

Lei Complementar nº 87, de 16 de Janeiro de 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2015.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 59 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§3º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão poderá optar pelo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva gratificação.

Art. 2º O artigo 60-A da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§3º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de Secretário Municipal poderá optar pelo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva gratificação.

Art. 3º O artigo 68 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação da gratificação de nível superior aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 4º O artigo 70 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 10, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação da gratificação de qualificação aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 5º O artigo 73 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação do adicional por tempo de serviço aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se

completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 6º O artigo 74 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação do adicional de assiduidade aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 7º O artigo 83 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação do adicional pela execução de trabalho noturno aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 16 de janeiro de 2025.

TIAGO ROCHA

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 1473580

Lei Complementar nº 88, de 16 janeiro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gabriel da Palha, das autarquias e fundações públicas municipais e dá outras providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 73 da Lei Complementar nº44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo, em caráter permanente, após cada 5 (cinco) anos contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal de São Gabriel da Palha, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrada em exercício no cargo de provimento efetivo.

